

MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23086.002991/2012-18

Ref.: Decisão da Reitoria (Mandado de Intimação recebida em 05/12/2014)

CONSTRUTORA ÚNICA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa. apresentar, em conformidade com o art. 109, I, "f" da Lei nº 8.666/1993 e de maneira tempestiva, pedido de reconsideração e, sucessivamente, formular recurso em face da decisão de fls. 478.

DAS CONCLUSÕES E CONTRADIÇÕES DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

1. O Relatório final da comissão processante, alegando fundar-se em prova pericial e documental do processo em epígrafe, reconheceu como supostos "vícios" construtivos na obra realizada pela Construtora Única e que têm relação direta com a execução do Contrato nº 064/2008, os seguintes (fls. 472), *verbis*:

- a) a utilização de madeira sem tratamento ou imunização;
- b) espaçamento e engradamento inadequados das peças de madeira;
- c) instalação inadequada de painéis, que ficaram desalinhados causando ondulação e a não justaposição das telhas." (grifos acrescidos)

2. Antes do envio deste Processo Administrativo para alegações finais, a comissão processante, no "Termo de ulitimação da fase instrutória" (fls. 426 e 427) havia concluído, diversamente deste Relatório Final, quanto aos mesmos tópicos, que:

- a) a utilização de madeira sem tratamento ou imunização provocou a exposição de mesmo ao aparecimento de fungos e reduz a vida útil da estrutura do telhado;
- b) que o espaçamento e engradamento inadequados das peças de madeira provocou o aparecimento de frestas e pode ocasionar percolação de água de chuva, causando avaria ao prédio.



c) instalação inadequada de painéis, que ficaram desalinhados poderiam causar ondulação e o não justaposição das telhas.

3. É importante lembrar que após as alegações finais apresentadas pela Construtora Única, nenhuma nova prova foi produzida nos autos do processo em epígrafe, razão pela qual estas conclusões inovadoras apresentadas não se coadunam com a documentação dos autos.

4. Além disto, acerca dos laudos produzidos no processo em epígrafe, houve pedido da Construtora em sede de manifestação quando da final da instrução para a necessidade de produção de novo laudo técnico, tendo em vista as contradições dos mesmos. Quanto a este pedido, além de não ter sido apreciado, sequer foi justificado o seu indeferimento.

5. Repete-se, portanto, que: Não há provas conclusivas nos autos que demonstrem as conclusões obtidas no Relatório Final da Comissão Processante.

6. É possível demonstrar esta afirmação, quanto a cada um dos tópicos das "irregularidades" identificadas:

a) MADEIRA SEM TRATAMENTO OU IMUNIZAÇÃO. O relatório final da comissão processante conclui que foi utilizada madeira sem tratamento ou imunização alegando (fls. 477) que "[...] a Construtora não apresentou nenhum documento de que a madeira passou por tratamento e imunização." Alega também que "[...] o laudo técnico apontou para essa irregularidade e a contestação apresentada no laudo técnico complementar não foram suficientes para comprovar o contrário."

7. Quanto a esta conclusão do Relatório Final da Comissão, a Única justificativa apresentada, com base em vistoria realizada pela própria UFVJM, por meio de seus prepostos¹, foi a seguinte (fl. 476):

CONSIDERANDO que conforme análise feita a partir de vistoria realizada em 17 de julho de 2013, pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira há peças na estrutura da telhado que não passaram pelo processo de imunização.

¹ Naquela ocasião, o Eng^o Guilherme Petrone trabalhava na empresa de fiscalização Total Vision, que havia sido contratada pela própria UFVJM para fiscalizar as obras em Diamantina.

8. O relatório final da comissão, assim, fundou sua decisão apenas em vistoria realizada pela UFVJM, desconsiderando todo o conjunto probatório dos autos, vez que há no processo mais de um laudo técnico e, no cotejo entre eles, o laudo do Engenheiro Marcos Fábio de Carvalho não chega a esta mesma conclusão quanto a este ponto.

9. Além disto, a citada vistoria tão somente afirma que **"há peças na estrutura do telhado que não passaram pelo processo de imunização"** (g.n.) enquanto a conclusão apresentada no relatório final é de que **todo o madeiramento do telhado não foi tratado e imunizado.**

10. É preciso ressaltar, sob este aspecto que, conforme a legislação processual civil em vigor (Art. 333, I, do CPC), o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual quem tem que provar que a madeira não foi imunizada é a autoridade processante, por meio dos laudos técnicos produzidos, havendo, inclusive, possibilidade de estudos físico-químicos e mecânicos que poderiam ter sido realizados para este fim e não foram requisitados pela comissão processante.

11. Assim, além da parcialidade da vistoria realizada e lida como fundamento da decisão, as provas dos autos, ao contrário, apontam para conclusão diversa, notadamente pela fato da UFVJM ter emitido **atestado de capacidade técnica, confirmando que os serviços foram executados com boa qualidade.** Além disto, conforme afirmado anteriormente, o relatório final da comissão processante não conseguiu demonstrar que a suposta falta de imunização e tratamento da madeira é capaz de **provocar a exposição da mesma ao aparecimento de fungos e reduz a vida útil da estrutura do telhado,** razão pela qual o mesmo não pode ser tomado como vício construtivo.

b e c) ENGRADAMENTO INADEQUADO E INSTALAÇÃO INADEQUADA DE PONTALETES. O relatório final da comissão processante também conclui que "houve espaçamento e engradamento inadequados das peças de madeira" e "instalação inadequada de pontaletes, que ficaram desalinhados **causando** ondulação e a não justaposição das telhas."

12. Para fundar esta conclusão, mais uma vez a comissão processante baseou-se **num único laudo de vistoria** realizado pela própria UFVJM, por intermédio de seus prepostos, desconsiderando as divergências de informações e laudos carreadas nos autos, como demonstram os seguintes "considerandos" extraídos do relatório final, fls. 476:

CONSIDERANDO que, conforme a vistoria técnica, feita em 17 de julho de 2013 pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira, em alguns pontos do telhado, percebe-se a existência de várias frestas indicando que as telhas não estão encaixadas perfeitamente ou que o madeiramento do telhado contém trechos onde o espaçamento entre as peças (trips e caibros) é maior que o necessário para o encaixe perfeito das telhas bem como, durante a visita técnica, foi observado que há avarias no engradamento do telhado.

CONSIDERANDO que, conforme a vistoria técnica, feita em 17 de julho de 2013 pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira, foram identificados problemas no engradamento do telhado, incluindo desalinhamento de pontaletes, pontaletes "soltos" não dando a sustentação necessária para a trama do telhado, chanfros feitos fora de eixos e ausência de ligações entre as peças. Peças empenadas. Curvaturas sendo amarradas através de arames bem como muitas telhas quebradas sobre o engradamento.

CONSIDERANDO que, conforme a vistoria técnica, feita em 17 de julho de 2013 pelo Engenheiro Guilherme Petrone Soares de Oliveira, algumas peças verticais (pontaletes) não estão dando a sustentação necessária à trama do telhado, conforme relatório fotográfico, que mostra claramente ondulações no telhado.

13. Em suma, estas conclusões foram apresentadas a partir de **única vistoria** feita pela Universidade, **desconsiderando todo o conjunto probatório produzido nestes autos.**

14. É o momento de indagar, então, qual a verdadeira utilidade da realização deste processo administrativo, durante mais de dois anos, para, ao final, considerar apenas esta vistoria, sem levar em conta as provas produzidas nos autos.

15. Não obstante esta forma de proceder, o Relatório Final também apresenta afirmações contrárias à conclusão obtida, como demonstram os excertos a seguir de fs. 475.

CONSIDERANDO que ocorreu a necessidade de que os funcionários da empresa Sistema Engenharia Ltda. transitassem sobre o telhado do prédio do Centro de Tecnologia da Informação e Centro de Comunicação da UFVJM para fixar os condutores da grade de Faraday, bem como os terminais aereos sobre ele.

CONSIDERANDO que existe a possibilidade, mesmo que remota, de ocorrerem quebras em caso o madeiramento do telhado ceda devido à má qualidade da madeira ou o uso de peças mal dimensionadas, devido à intempéries ou trânsito inadequado de pessoas sobre o telhado.

16. Nestes excertos, restou demonstrado a ação de outra empresa no telhado construído pela Única, bem como que esta ação teria gerado avarias no madeiramento deste telhado.

17. Em suma, além da ausência de provas, o Relatório Final não explicou, inclusive, porque as avarias encontradas no telhado da obra não se relacionam com a atuação da empresa Squema Engenharia Ltda.

18. Neste contexto, indaga-se: por que as tais avarias apontadas no telhado não foram causadas pela Squema Engenharia Ltda. quando seus funcionários transitaram pelo telhado recém construído?

19. Quanto a esta indagação, o Relatório Final da Comissão processante apenas afirma, novamente sem provar o alegado, em sede de "considerando" (fl. 476) que:

CONSIDERANDO que nenhuma relação pode ser estabelecida entre a instalação e serviços de SPDA e as falhas construtivas relacionadas às peças verticais (pontaletes) utilizadas no telhado. Portanto, não se pode tomar a instalação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas como elemento causar das falhas construtivas de ondulação do telhado devido à inadequação do engradamento do telhado, desalinhamento de pontaletes, pontaletes "soltos" não dando a sustentação necessária para a trama do telhado; chumbros feitos fora de eixos e ausente de ligações entre seções; Peças empenadas; Cumeeiras sendo amarradas através de arames.

20. Assim como no item anterior, não foi indicado qual o laudo técnico que apontou para estas irregularidades e conclusões, vez que há no processo mais de um laudo técnico e, na coleção entre os laudos, o laudo editado pelo Engº Marcos Fábio de Carvalho não é conclusivo quanto ao espaçamento inadequado de pontaletes, não indicando, inclusive, que a inadequação foi observada. Também não há provas conclusivas acerca da instalação inadequada de pontaletes e que os mesmos causaram a ondulação e justaposição de telhas. O citado laudo é também conflitante com o que se concluiu quanto esta questão.

21. Assim, por que assiste razão um laudo em detrimento do outro ou ainda, porque prevalece uma visão em detrimento de diversos outros laudos do processo?

22. O relatório da Comissão Processante não explicou devidamente as conclusões obtidas, razão pela qual feriu o art. 50, II, da Lei nº 9.784/1999, que determina o dever de motivação no âmbito do processo administrativo, notadamente por se tratar de aplicação de sanções à contratada.

23. O Relatório Final da Comissão Processante sequer objetou as alegações da Construtora, maculando o exercício efetivo da contraditória e do princípio da presunção da inocência, todos com sede constitucional, apresentados como garantias fundamentais dos acusados em geral.

24. Exatamente em virtude destas garantias fundamentais que se espera que o Relatório Final Conclusivo da Comissão Processante no processo administrativo que visa apurar supostos vícios construtivos e responsabilidades no âmbito da execução do contrato Administrativo nº 64/2008, deve estar afinado com o conjunto probatório (dados, fatos, laudos e informações) - o que definitivamente não ocorreu no processo em epígrafe.

25. O relatório final da comissão processante (fls. 461 a 477), em sede de "considerandos", apresentou outras informações contrárias às conclusões apresentadas, como as seguintes:

CONSIDERANDO que as medições referentes aos serviços para execução da obra de construção do prédio da Ascom-Único foram acompanhadas e atestadas pela fiscalização da UFVJM.

CONSIDERANDO que a UFVJM recebeu a obra, através do Termo de Entrega da Obra, em 14 de junho de 2010 e que esse documento atesta que a obra estava em perfeitas condições de funcionamento e uso.

CONSIDERANDO que no termo de Entrega Provisória consta que a obra foi executada de acordo com a planilha de serviços e acompanhada pela Fiscalização da UFVJM, através da arquiteta e urbanista Karenina Martins Valadares.

CONSIDERANDO que no dia 24 de novembro de 2011 a UFVJM atestou que os serviços de execução da obra do prédio da Ascom-Único foram executados com boa qualidade técnica:

26. Tomando em conta estes "considerandos", chega-se à conclusão que a Construtora Única cumpriu integralmente as obrigações contratuais oriundas do Contrato Administrativo nº 64/2008 e, como afirmado, com "boa qualidade técnica". É o que efetivamente ocorreu e que está demonstrado no processo em epígrafe.

27. Outras assertivas dos "Considerandos" do Relatório Final da Comissão Processante demonstram que a Construtora Única, em atenção às demandas da UFVJM e em cumprimento a suas obrigações contratuais, promoveu reparos na obra, tudo sob a fiscalização da Universidade e conforme o art. 69 da Lei nº 8.666/1993.

CONSIDERANDO resposta da Fiscalização conforme ofício 014/2012 "Dos problemas apontados e verificados, sendo os reparos de responsabilidade da Construtora Única Ltda." constatou-se que:

"Ambientes Internos e Cobertura

- Foi aplicada silicone em todas as janelas externas do prédio
- Foram trocadas telhas quebradas e algumas telhas da cumeeira
- Foram feitos soldas em calhas, rufos e bocais da cobertura, bem como limpeza das calhas e bocais

Com os serviços executados não foi identificada a presença de água no interior da loja ou no interior do prédio após chuvas na 2ª quinzena de fevereiro. Os problemas de infiltração devem ser eliminados".

28. A Construtora, inclusive, atendeu as demandas das notificações extrajudiciais apresentadas pela UFVJM (cf. relatório nas fls. 476-477), e, considerando as conclusões do Relatório Final da comissão processante não subsistam as falhas construtivas apontadas naquelas notificações - o que demonstra, mais uma vez, a boa fé das responsáveis pela empresa e o efetivo cumprimento das suas obrigações contratuais.

29. Assim, diante das diversas assertivas carreadas nestes "considerandos", distintas deveriam ter sido as conclusões apresentadas pelo Relatório Final da Comissão processante, notadamente quanto as questões técnicas carreadas nos autos.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER REPAROS EM OBRAS

30. Tanto o relatório final da comissão processante quanto a decisão do Reitor alegaram que a responsabilidade do construtor, com base na art. 618 do Código Civil Brasileiro, subsiste por cinco anos, quanto a salidez, segurança, materiais e solo referente às obras que realizar.⁷

CONSIDERANDO que o art. 618 do Código Civil prevê que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela salidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

⁷ Art. 618: nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela salidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único: Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (g. n.)

31. O parágrafo único do citado artigo - não transcrito, diga-se de passagem, nas decisões da Comissão Processante e do Magnífico Reitor - reza que "Decorrido o direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito." (g. n.)

32. Ainda que se possa discutir - por amor ao debate e com base na doutrina administrativista pátria - a inaplicabilidade deste preceito aos contratos administrativos, que se regem por lei própria (a Lei nº 8.666/1993), ficando a partes adstritas aos seus preceitos bem como às cláusulas contratuais oriundas do certame para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **a UFVJM não tem o direito de requerer que a Construtora Única promova os reparos apresentados no Relatório Final da Comissão processante** - que dirá sofrer as sanções mais severas como as constantes da decisão do Reitor, com base no art. 618 do Código Civil Brasileiro.

33. A Construtora Única Ltda. foi acionada pela primeira vez, pela UFVJM, para a execução de reparos na obra, em 24/10/2011, sendo a data da entrega provisória da obra o dia 14/06/2010. A data do Atestado de Capacidade Técnica confirmando a execução destes reparos é de 24/11/2011, e o laudo da empresa fiscalizadora da obra Enprol confirmando a execução dos reparos em patologias construtivas no prédio alegadas pela UFVJM é de 29/02/2012.

34. Assim, a decadência do direito de requerer reparos nesta obra configurou-se antes mesmo da abertura deste Processo Administrativo, tendo em vista que:

- » a identificação de patologias na obra (24/11/2011) ocorreu após 1 ano, 5 meses e 8 dias da entrega da obra (14/06/2010)
- » o processo administrativo para apuração das responsabilidades pelas apontadas "patologias" iniciou-se tão somente em 03/12/2012, ou seja, após 300 dias da execução dos reparos em patologias construtivas no prédio alegadas pela UFVJM, prazo bem superior ao estabelecido no Parágrafo Único, do art. 618, do Código Civil.

- » a Construtora Única solucionou todas as pendências solicitadas no Ofício 014/2012, enviado pela UFVJM em 02/03/2012, conforme relatado pelo perito da UFVJM (item 19, p. 7 e 8/29), em seu Parecer, em resposta a quesitos formulados;
- » o relatório final da comissão processante concluiu, em sede de "considerandos" que a UFVJM não foi diligente na fiscalização da obra, não podendo, neste contexto, querer transferir a sua responsabilidade para as empresas que contrata.

35. Em síntese, a Construtora Única não foi notificada, no prazo estabelecido pela legislação civil, acerca da sua responsabilidade para efetuar os reparos na obra que, não somente agora, indica-se – e de forma equivocada – serem de sua obrigação.

INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DO REITOR COM AS CONCLUSÕES OBTIDAS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE

36. A decisão final proferida em autos de processo administrativo, por consectário lógico decorrente das fases do processo, deve ser coerente e guardar fundamento com o parecer final emitido pela comissão processante. Isto porque, sem esta relação entre as informações correadas no processo e a decisão, fere-se o princípio da contraditório e da ampla defesa como garantia fundamental dos administrados (art. 5º, LX, da CR/1988). Enquanto a decisão do Relatório final da comissão processante, sugere a aplicação de sanção mais branda:

Sugere-se que seja aplicado, como penalidade a Construtora Única Ltda., o art. 69 da Lei nº 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da CONTRATADA em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

37. A decisão do Reitor - **sem apresentar nenhuma justificativa que guarda relação com o Relatório Final da Comissão Processante** - aplica as mais severas sanções previstas no contrato e na Legislação vigente, a saber:

1) Aplicar a pena de **MULTA** de 10% sobre o valor do contrato, conforme os termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA do contrato, combinado com o definido no Edital de Concorrência nos termos do seu artigo 13 e no Inciso VII do art. 53 da Lei 8666/93, portanto o valor de R\$ 94.124,97 (Noventa e quatro mil cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) à Empresa **Construtora Única**, CNPJ 03.583.785/0001-60, sediada à Rua Israel Pinheiro N° 1685 - Governador Valadares/MG. Certamente que o valor da multa será aplicado na contratação de empresa qualificada para efetuar reparos e adequações na cobertura das edificações pertinentes ao contrato 094/2008.

2) Aplicar à **Construtora Única**, a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos, haja vista os prejuízos e danos causados a Contratante para a estabilidade da rotina acadêmica da Instituição.

3) Caso a empresa **Construtora Única** não proceda o pagamento da multa acima indicada, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Decisão, a dívida será inscrita em **dívida ativa da União**.

38. Em que pese juridicamente possível, somente é lícito à autoridade julgadora divergir da sugestão da Comissão, se ela afrontar a prova dos autos, o que deve ser fundamentadamente esclarecido. Há ofensa, neste contexto, ao art. 50, II, da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784/1999), pela falta de motivação do ato administrativo que aplica a sanção.

39. A autoridade administrativa competente que afastar a proposta de decisão da comissão processante tem o dever, portanto, de fundamentar sua decisão.

40. A decisão não prova, inclusive, afirmações soltas apresentadas na aplicação da sanção e não constantes do Relatório Final da Comissão processante, tais como as seguintes:

reiteradas vezes a empresa para que esta faça os serviços pertinentes no sentido de erradivar as patologias e erros construtivos materializados, essa sempre se isentou de suas responsabilidades.

Portanto, quando a empresa **Construtora Única** atribui a terceiros a responsabilidade pelas patologias e materiais inadequados utilizados na cobertura da (HCOM e DII) se constitui em oculto, pois os registros e notificações são documentos materiais sem qualquer evidência de tenham sido corrompidos.

41. A decisão do Relator também faz menção à condutas reiteradas da Construtora Única que, supostamente, "[...] demonstram de forma cabal, devidamente



materiada, a baixa qualidade dos serviços prestados à esta UFVJM, incluindo patologias graves, algumas consideradas insanáveis". O que a decisão deixa de relatar é que os processos administrativos citados não foram sequer concluídos.

42. Ao contrário, certo é que a abertura deste número de processos administrativos decorre de atitude persecutória da autoridade administrativa, que, por razão desconhecida, tem pretendido afastar a empresa da execução dos contratos que se sagrou vencedora nas licitações que participou.

43. Ao abrir processos administrativos de caráter persecutório e fundar decisões nos mesmos processos ao desconsiderar as provas dos autos; ao ignorar o Relatório Final da comissão processante sem quaisquer argumentos; ao não fundamentar as ilações apresentadas, a decisão apresentada, **data máxima vênia**, parece sustentar-se no brocardo editado em tempos de Luís XIV de França: "L'État C'est Mal".

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

44. Não bastasse o "despolismo" da decisão, conforme assinalado, a mesma viola o princípio da proporcionalidade, corolário constante do art. 2º, caput e Inciso VI, da Lei nº 9784/1999, segundo o qual, "Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins: **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**" (g. n.)

45. A desproporção apresenta-se ante o fato de que, enquanto o relatório final sugere a sanção de reparação dos danos pela Construtora, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/1993, a decisão do Reitor aplica as sanções mais severas constantes do contrato administrativo e da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto à sanção de suspensão temporária de participação em licitações e do direito de contratar com a administração pública no prazo máximo previsto na legislação de regência. A decisão, inclusive, também violando o art. 50, II, da Lei nº 9784/1999, não apresenta a devida motivação para a aplicação mais severa à empresa, sendo que aquela prevista no relatório final da comissão processante, segundo o colegiado de servidores composto pela própria Universidade, seria necessária ao atendimento do interesse público.

OS PEDIDOS

45. Diante da exposta e da decisão proferida nos autos, requer-se:

a) a reconsideração da decisão, notadamente tendo em vista as deficiências em sua fundamentação jurídica, motivação e desconexão com a conclusão e recomendações do parecer final da comissão processante, com o conseqüente retorno dos autos para reanálise dos fatos e provas pela comissão processante, haja vista as contradições encontradas e apontadas no parecer final, bem como pela não acatamento de pedido anterior formulado (e não justificado, pela Comissão, a sua não realização) da necessidade de realização de laudo pericial conclusivo que responda objetivamente todos os pontos apontados nos quesitos apresentados pela empresa nas perícias constantes nestes autos.

b) caso assim não entenda V. Sa., que envie estas alegações em sede de recurso hierárquico à Instância superior da UFVJM, visando a revisão da decisão por sua inconsistência, incoerência com o parecer final da comissão de processante, falta de embasamento fático, probatório e fundamentação legal, bem como da decadência do direito de requerer reparos na obra.

c) a extinção do processo administrativo epígrafado, seja diante da inexistência das patologias apontadas, seja da impossibilidade da Construtora Única ser responsabilizada pelas eventuais danos e falhas encontradas no prédio do Centro de Informações (ASCOM/CTINFO) e, ainda, como anteriormente alegado, da decadência do direito de requerer reparos na obra.

Pede deferimento.

De Governador Valadares para Diamantina, em 12 de dezembro de 2014.


CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.

Construtora Única Ltda
ADAM PEREIRA BARBOSA
Presidente